



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.490 - RO (2014/0142909-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Com relação aos honorários advocatícios, o STJ posiciona-se no sentido de que seu *quantum*, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
2. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.
3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.490 - RO (2014/0142909-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

Afirma que não houve sucumbência recíproca (fl. 970, e-STJ).

A parte agravante aduz que a discussão posta nos autos é de direito e não de fato (fl. 971, e-STJ).

Registra que os honorários advocatícios foram fixados de maneira irrisória (fl. 971, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.490 - RO (2014/0142909-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 960-963, e-STJ):

Com relação à verba advocatícia, o TJRO consignou (fls. 724-725, e-STJ):

Palmar que cada litigante, na presente demanda, encontra-se em parte vencedor e vencido, incidindo na espécie a regra vazada no art. 21 do CPC, de modo que cada parte é responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos patronos e pelas despesas e custas, na forma pro rata.

À vista destes fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar a integração da sucumbência recíproca no acórdão e seus consectários sobre as custas, despesas e honorários advocatícios, fixando portanto, honorários em R\$ 50.000,00.

Nos termos da decisão *supra*, as partes ficaram vencidas e vencedoras em parte, portanto, incide na espécie o art. 21 do CPC. Modificar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ, haja vista, ter que reexaminar fatos e provas. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO.

(...)

4. Não cabe rever, em recurso especial, questão referente à sucumbência recíproca quando for necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 203.073/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A pretensão de que se reconheça a sucumbência recíproca encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame de provas.

Precedente.

3. Com exceção de casos de valores exorbitantes ou ínfimos - o que não se verifica na espécie -, a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 402.453/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE CONDENAÇÃO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ANÁLISES QUE DEMANDAM INCURSÃO NO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

(...)

2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.07).

(...)

5. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO/BA desprovido.

(AgRg no AREsp 322.511/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2014).

Com relação aos honorários advocatícios, o STJ pacificou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação de que o seu *quantum*, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Seguem precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. EQÜIDADE. RESPEITO À RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o arbitramento da verba honorária, mormente se o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado, não se mostrando ínfimo ou exagerado. Óbice na Súmula nº 07 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1106635/RN, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 12/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013).

Ademais, a fixação da verba honorária consoante o art. 20, § § 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, limitando-se a mencionar que analisou todos os requisitos do art. 20, § 4º, do CPC. Desse modo, não cabe a revisão em sede de Recurso Especial.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0142909-5

AgRg no
AREsp 532.490 / RO

Números Origem: 00122572220108220001 105943820108220001 122572220108220001 14543 RO-14543

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.